



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000277640**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079522-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravado CENTRO EDU DE ENSINO MEDIO DEGRAU LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2079522-71.2025.8.26.0000.**

Agravante: Banco Volkswagen S/A.

Agravado: Centro Edu de Ensino Médio Degraus Ltda.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 4ª Vara Cível de Jundiaí.

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcio Estevan Fernandes.

**Voto nº 14.847.**

**MULTA COMINATÓRIA.** Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Decisão que fixou multa diária de R\$ 1.000,00 para compelir o banco ao cumprimento da obrigação de restituição do veículo. *Astreintes* que devem preservar seu intuito dissuasório. Possibilidade de redução sempre presente. Art. 537, § 1º, do CPC. Hipótese, contudo, em que o valor da multa foi fixado em patamar adequado. Razoabilidade e proporcionalidade. Cifra que só incidirá por reflexo da inércia da parte. Prazo concedido para o cumprimento que não se revela exíguo. Obrigação que inclusive já foi cumprida, a evidenciar a simplicidade da diligência. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 21/24 deste instrumento, que determinou *a entrega do veículo ao réu, em cinco dias, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00.*

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o prazo para restituição do bem é exíguo; b) a entrega não ocorreu no prazo fixado por culpa da parte adversa, que impossibilitou o cumprimento da determinação; c) a multa deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida; d) ainda não houve intimação pessoal, nos termos da Súm. 410 do STJ.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 26), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

*Prima facie*, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite<sup>1</sup> seja ela mantida.<sup>2</sup>

Com efeito, tem-se que as *astreintes* encontram amparo em dispositivos diversos do CPC<sup>3</sup> e se inserem naquilo que se denomina poder de efetivação judicial, lúdima medida dissuasória que, ao impor o gravame, visa a direcionar o devedor ao cumprimento da obrigação.

Embora seu valor não deva ser abusivo, não se coaduna com a finalidade do instituto o patamar cômodo, inócuo, pena de se esvaziar o seu caráter coercitivo.

De qualquer forma, não há – em princípio – limite para a fixação de *astreintes*<sup>4</sup>, embora o STJ já tenha entendido ser possível reduzi-las, *ex officio* inclusive, se definidas fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>5</sup>, até mesmo a identificar na obrigação principal – à semelhança do art. 412 do Código Civil – um teto tendente a evitar o enriquecimento sem causa.<sup>6</sup>

E o art. 537, § 1º, do CPC (antigo 461, § 6º) – à saciedade – exerce essa função<sup>7</sup>, sobretudo quando o montante da pena se avolumar desproporcionalmente e/ou o devedor mostrar empenho e/ou dificuldade na satisfação da obrigação.<sup>8</sup>

Ao rigor desse raciocínio, a existência de mecanismos judiciais de controle das *astreintes* expressa tanto seu perfil pedagógico, como também uma faceta punitiva, visto que o controle de excessos segue o mandamento constitucional implícito de proporcionalidade.

<sup>1</sup> STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

<sup>2</sup> RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

<sup>3</sup> CPC, arts. 139, IV, e 497 (por exemplo).

<sup>4</sup> TJSP, AI 7.150.071-3, rel. Paulo Hatanaka, j. 24.07.2007.

<sup>5</sup> STJ, REsp 47.466/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.09.2009.

<sup>6</sup> STJ, AgRg no AI 896.430/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.2008.

<sup>7</sup> TJSP, AI 0298791-40.2011.8.26.0000, rel. Luiz Antonio Costa, j. 28.03.2012.

<sup>8</sup> STJ, EAREsp 650.536/RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. 07.04.2021.

*In casu*, em 20.02.2025, foi determinado ao autor que providencie a *entrega do veículo ao réu, em cinco dias, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00* (fls. 24), esclarecidos – portanto – a periodicidade da multa e o prazo para atendimento do comando.

Logo, à míngua de notícia de impossibilidade de cumprimento ou de qualquer debate equivalente, compete ao agravante a imediata satisfação da ordem que lhe foi dada, com isso a esvaziar a importância do valor e do tempo definido, razoável, diga-se logo.

Observe-se que as *astreintes* diárias foram bem fixadas em R\$ 1.000,00, cifra que – se incidir – terá raiz na própria inércia do sujeito passivo da obrigação cominatória, quadro a arredar a ideia de desproporcionalidade autorizante da redução.

*Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, isto é, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este último critério incentivaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.*<sup>9</sup>

Anote-se, ainda, que o prazo concedido em nada se mostra exíguo, sobretudo porque houve depósitos para purgação da mora em 20 e 23.01.2025 e 19.02.2025 (fls. 110/113 – origem), a evidenciar a simplicidade da diligência; daí por que a dilação do lapso é absolutamente descabida (fls. 03).

---

<sup>9</sup> STJ, AgInt no AREsp 1.205.869/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.06.2018.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registre-se, ademais e por oportuno, que inclusive já houve cumprimento da determinação (fls. 133 – origem), a esvaziar o debate, inclusive sobre a incidência – à espécie – da Súm. 410 do STJ.

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE** PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual<sup>10</sup>, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

---

<sup>10</sup> TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.